

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PROJETO DE LEI Nº 301/2020

**AUTORIA: VEREADOR JOELSON SILVA**

**EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública a ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL INSTITUTO EMANOEL REI DAVI-IERD e dá outras providências.**

**PARECER /CMM**

**" CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL INSTITUTO EMANOEL REI DAVI-IERD e dá outras providências." Comprovação dos requisitos da Lei 1.386/09.**

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o PL 301/2020 de iniciativa da Exmo. Sr. Vereador Joelson Silva.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim sendo, a Carta Federal estabelece a distribuição de competência entre Entes Federados, delimitando a matéria que cada um vai dispor, conforme o critério da supremacia do interesse.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

**"Art. 30. – Compete aos Municípios :**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

É de bom alvitre registrar, por oportuno, que na lição de Christovão Piragibe Tostes Malta, utilidade pública é a "qualidade de tudo aquilo que por sua especial relevância, significando valor para a sociedade, há de ser encarado antes pelo lado do interesse coletivo do que pelo de um ou mais indivíduos isolados, ainda que se trate de seu proprietário." (Dicionário Jurídico, pág. 943, 7 edição, 1990).

A matéria ora em estudo encontra-se regulamentada pela Lei Municipal n.º 1.386/2009.

Desta feita, o artigo 3º da Lei nº 1.386/2009 estabelece os requisitos necessários para que uma entidade seja declarada de Utilidade Pública. Analisando o inciso I, alínea b, do mencionado artigo verifica-se que é necessário que os cargos da diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados. Foi demonstrado, através dos documentos anexados deste PL que a entidade satisfaz este requisito.

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

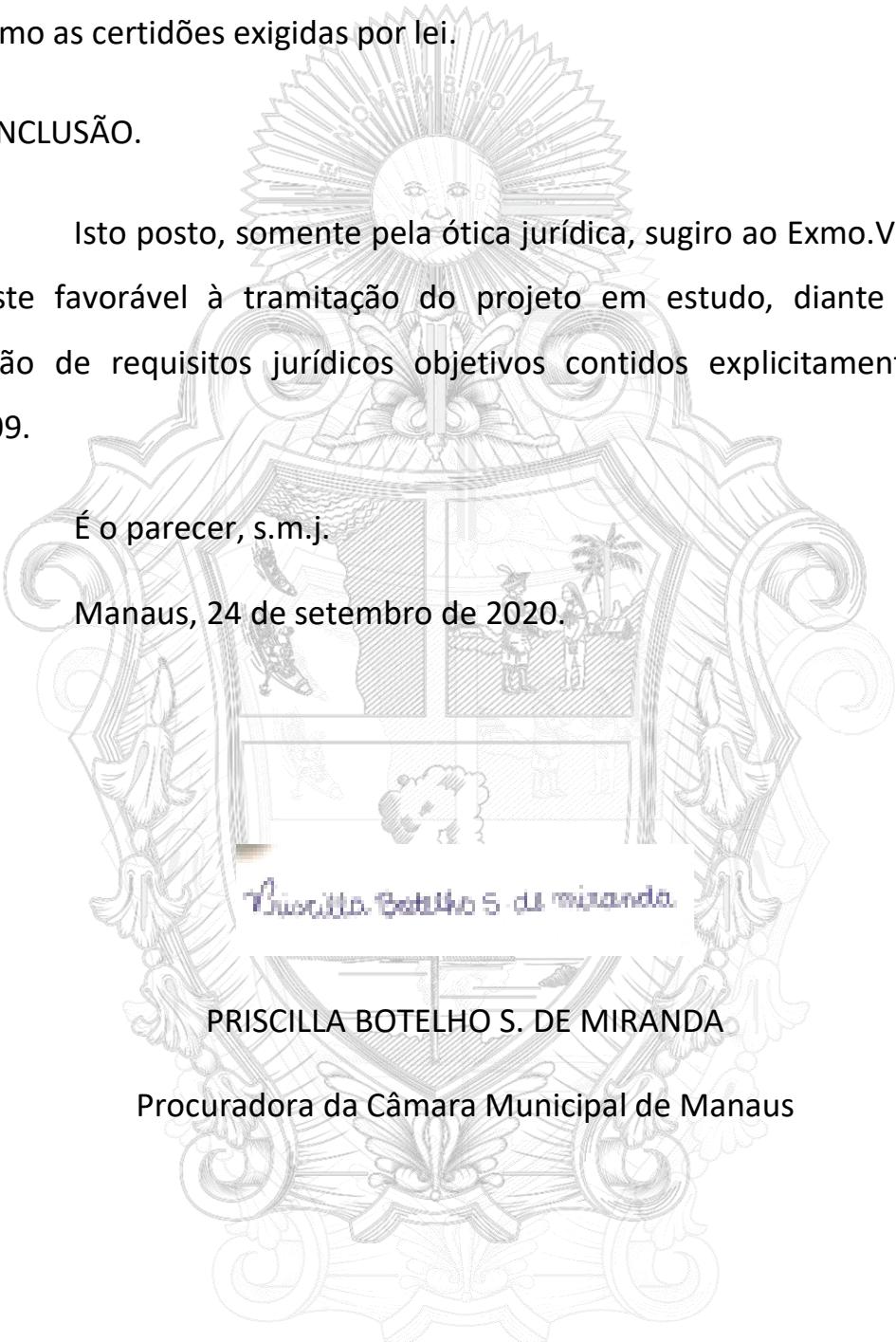
É de se ver que foram trazidos, por ocasião da feitura deste Parecer, os atestados de Antecedentes Criminais dos membros da Diretoria, bem como as certidões exigidas por lei.

### III – CONCLUSÃO.

Isto posto, somente pela ótica jurídica, sugiro ao Exmo.Ver. que se manifeste favorável à tramitação do projeto em estudo, diante da plena satisfação de requisitos jurídicos objetivos contidos explicitamente na Lei 1.386/09.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 24 de setembro de 2020.



Priscilla Botelho S. de Miranda

PRISCILLA BOTELHO S. DE MIRANDA

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus